



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000078786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059893-47.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DE CAMARGO ARAUJO, é apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46.274

APELAÇÃO Nº 1059893-47.2017.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: LUCIANA DE CAMARGO ARAUJO

APELADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCIO FERRAZ NUNES

Apelação. Ação de obrigação de fazer movida contra a SPTrans objetivando a concessão de isenção tarifária para o transporte municipal. Pessoa portadora de “Visão Monocular” (CID 10 H54.4) e “Glaucoma” (CID 10 H40.3). Sentença de improcedência. Recurso buscando a inversão do julgado. Possibilidade. Embora não constem da Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 001/11 as enfermidades que acometem a autora, a Lei Municipal nº 14.988/09, que traça os parâmetros da referida isenção, determina a atualização da listagem de doenças conforme a Classificação Internacional de Doenças CID, não sendo, portanto, taxativa. E, sendo a “visão monocular” considerada como deficiência física para fins de reserva de vagas em concurso público a seus portadores (Súmula nº 377 do STJ), não é desarrazoado que esse “status” seja considerado para outras finalidades. Laudo pericial que atesta ser a apelante portadora de “visão monocular” e “glaucoma”, condições que certamente lhe trazem consideráveis embaraços e dificuldades sensoriais, as quais podem impedir sua participação plena e efetiva no meio social, em igualdade de condições com os demais. Aplicação do art. 9º, 1, “a”, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DE CAMARGO ARAUJO em face de SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Alega, em resumo, que é portadora de visão monocular – CID 10 H54. 4 e glaucoma - CID 10 H40.3 e que, devido a seu quadro clínico, precisa realizar tratamentos médicos constantemente e não possui condições para pagar o transporte. Aduz ter apresentado junto à parte requerida pedido administrativo de concessão de bilhete único mensal – pessoa com deficiência e teve o pedido indeferido. Afirma que suas moléstias acarretam limitações funcional e sensorial e, em consequência, limitação de suas atividades. Defende que faz jus à concessão do benefício de gratuidade no transporte público do Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegada em primeiro grau, a tutela de urgência foi concedida nesta Instância (v. acórdão de fls. 295/300).

Laudo pericial juntado às fls. 371/380, seguido de manifestação das partes, requerendo esclarecimentos.

A r. sentença de fls. 392/395, cujo relatório é parcialmente adotado, julgou a ação improcedente, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou as autoras ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida às fls. 35.

Sobreveio apelação da autora. Nas razões (fls. 400/408), sustenta que o laudo pericial médico (fl. 371/380) comprovou a condição de pessoa portadora de deficiência, e que a Portaria Intersecretarial n.º 001/11-SMT/SMJ não pode ser interpretada de forma restritiva. Defende que o rol das patologias contempladas pelo “Anexo I” da referida portaria não possui natureza taxativa, sob pena de afronta ao artigo 196 da Constituição Federal. Assevera que o artigo 1º da Lei n.º 11.250/92, que prevê a gratuidade no transporte “às pessoas portadoras de deficiência física e mental”, é uma norma de eficácia plena. Destaca que seu direito está inserido no Decreto n.º 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, acolhido pelo Brasil como norma equivalente a Emenda Constitucional. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso para lhe ser concedido o direito de renovação de seu Bilhete Único Especial.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado às fls. 414/454.

Este, em síntese, o relatório.

II. O recurso comporta acolhimento.

Busca a apelante a concessão de isenção tarifária para o transporte municipal prestado pela SPTrans, mediante uso do “Bilhete Único Especial”, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser pessoa portadora de “Visão Monocular” (CID10 H54.4) e “Glaucoma” (CID 10 H40.3).

A isenção de tarifa no transporte público coletivo aos portadores de deficiências física e mental foi instituída pela Lei Municipal nº 11.250, de 1 de outubro de 1992, cujo artigo 1º é do seguinte teor:

“Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.” (fls. 65).

A superveniente Lei Municipal nº 14.988, de 20 de setembro de 2009, trouxe os parâmetros para concessão da isenção, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º - Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.” (grifos nossos)

Para regulamentar o artigo 2º da L.M. 14.988/09, foram editadas diversas portarias, culminando com a Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 001/11, objeto da presente ação.

Dos autos colhe-se que a apelante é portadora de “Visão Monocular” (CID10 H54.4) e “Glaucoma” (CID 10 H40.3), conforme relatório médico de fls. 18, elaborado por profissional dos quadros do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina USP, e fls. 375 do laudo pericial. Apresenta cegueira no olho direito e glaucoma no olho esquerdo.

As doenças referidas não estão em princípio inseridas no rol de enfermidades que ensejam a seus portadores a isenção tarifária no transporte público, previsto no anexo I da Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 001/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, a própria Lei Municipal nº 14.988/09 determina seja referida listagem atualizada conforme a Classificação Internacional de Doenças CID, de modo que não é taxativa. E isto é tão mais verdadeiro a se ter em conta que a Lei Estadual nº 14.481/2011 e a Lei Federal nº 14.216/2021 classificam a visão monocular como deficiência visual. Destaca-se, ainda, que a “visão monocular” é considerada como deficiência física para fins de reserva de vagas em concurso público a seus portadores (Súmula nº 377 do STJ), não sendo desarrazoado que esse “status” seja considerado para outras finalidades.

Ressalta-se que a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada no país pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. É norma com equivalência de emenda constitucional (artigo 5º, § 3º da Constituição Federal). E como pontuado pela apelante: *“Tal convenção, em seu artigo 9º, estabelece que:*

“Artigo 9 – Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (..)” (fls. 403/404)

No caso sob exame, a apelante, além de ser portadora de “visão monocular”, ainda é portadora de “glaucoma”, condições que certamente lhe trazem consideráveis embaraços e dificuldades sensoriais, as quais podem impedir sua participação plena e efetiva no meio social, em igualdade de condições com os demais, circunstâncias que indicam fazer jus à concessão de isenção tarifária para o transporte municipal prestado pela SPTrans, mediante uso do “Bilhete Único Especial”.

Neste sentido vêm decidindo reiteradamente este Tribunal de Justiça, incluída esta 11ª Câmara de Direito Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Bilhete único especial – Secretário Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de São Paulo – Ocorrência – Competência exclusiva da SPTRANS para a concessão do benefício pleiteado – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Art. 485, VI, do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE PÚBLICO – PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR – Pretensão do impetrante à concessão de bilhete único especial – Demonstração da deficiência visual – Isenção tarifária concedida pelas Leis Municipais nos 11.250/92 e 14.988/09 – Deficiência reconhecida pela Lei Estadual nº 14.481/11 e pela Lei Federal nº 14.126/21 – Súmula nº 377 do STJ – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença de procedência mantida. RECURSOS OFICIAL E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE”. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1076802-28.2021.8.26.0053; Rel.: o Des. AFONSO FARO JR., j: 01/06/2022)

“Apelação e Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Transporte Público - Impetrante portador de visão monocular (CID-10 H54.4), que acarreta perda da noção de profundidade – Isenção Tarifária – Fornecimento de Bilhete Único Especial (Deficiente) - Comprovação de hipossuficiência financeira e limitação de locomoção – Indeferimento na esfera administrativa sob o argumento de que a patologia da qual padece o impetrante não consta em Portaria municipal – Descabimento - Não pode uma Portaria criar qualquer limitação ao conceito de pessoa com deficiência não trazida pelo texto constitucional ou pela redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos oficial e voluntário improvidos”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002505-28.2020.8.26.0007; Rel.: o Des. MARCELO L THEODÓSIO; j: 28/10/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Transporte público gratuito para deficiente Bilhete Único Especial - Portadora de visão monocular (CID 10: H54.5) - Recusa na emissão de documento de isenção tarifária - Violação aos princípios da dignidade humana, proteção e integração da pessoa portadora de deficiência – Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1031142-55.2014.8.26.0053; Rel.: o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; j: 28/04/2015)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. BILHETE ÚNICO ESPECIAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. Impetrante, portador de cegueira em um olho (CID10 H54.4), objetivando fornecimento de “Bilhete Único Especial Pessoa com Deficiência”. Possibilidade. Rol da Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 001/11 que não é exaustivo. Visão monocular que se qualifica como deficiência para efeito de obtenção do benefício. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Reexame necessário improvido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021305-29.2021.8.26.0053; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Rel.: o Des. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; j: 05/08/2022)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Portador de necessidades especiais. Visão monocular. Obtenção de Bilhete Único Especial nos termos da Lei Municipal nº 11.250/92. Patologia que não consta no rol da Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 01/11. Legislação que concede a isenção para pessoas com dificuldade de locomoção. Lei Estadual nº 14.481/11 e Lei nº 14.126/21 consideram a visão monocular como deficiência visual, sendo aos portadores de tal patologia inclusive garantido o direito de concorrer às vagas reservadas em concurso. Súmula 377 do C. STJ. Portaria que restringe o comando constitucional e legal. Precedentes. Honorários que devem ser fixados por equidade. Valor da causa muito baixo, a impossibilitar a atração da regra geral. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso das rés conhecido e não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1056191-25.2019.8.26.0053; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Relatora: a Des. VERA ANGRISANI; j: 22/07/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – BILHETE ÚNICO ESPECIAL. Pretensão da impetrante para que seja determinado a expedição, a seu favor, de “Bilhete Único Especial”, nos termos da Lei Municipal nº 11.250/92 e Lei estadual nº 14.481/11, por ser portadora de visão monocular. Sentença denegatória da segurança. Ficou demonstrado o DIREITO LÍQUIDO E CERTO do impetrante – Documentos acostados pelo impetrante que comprovam os fatos constitutivos de seu direito – Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Impetrante que comprovou mediante laudos médicos apresentar visão monocular, cegueira no olho esquerdo – Lei Federal nº 14.126/2021 que reconhece a doença da impetrante como deficiência para todos os efeitos legais – Lei Municipal nº 11.250/92 que confere aos deficientes gratuidade no transporte coletivo do Município de São Paulo, descabendo mediante portaria, discriminar o tipo de deficiência para concessão do benefício – Presença de direito líquido e certo invocado pelo recorrente. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1026051-37.2021.8.26.0053; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Relator: o Des. LEONEL COSTA; j: 27/06/2022)

Provê-se, pois, o recurso para reformar a r. sentença impugnada e julgar procedente o pedido para ser concedida à apelante a isenção tarifária para o transporte municipal prestado pela SPTrans, mediante uso do “Bilhete Único Especial.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

III. Pelo exposto, dão provimento ao recurso de apelação, como acima explicitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI